

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO XX

DA ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM BENS E MERCADORIAS DESTINADOS À FORMAÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO MATO-GROSSENSE OU EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 105 Entrada decorrente de importação do exterior de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar produzido no país, adquiridos para emprego na construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado, do sistema ferroviário de transporte previsto no artigo 1º do Decreto (*federal*) nº 97.739, de 12 de maio de 1989, ratificado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto (*federal*) s/nº, de 15 de fevereiro de 1991. (*cf. Convênio ICMS 63/2002*)

§ 1º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras e fins a que se refere o *caput* deste preceito.

§ 3º Para obtenção da isenção de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte apresentará à Superintendência de Análise da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de homologação, a "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", acompanhada da documentação referente à importação, especificando o local de emprego e fins a que se destinam cada um dos bens importados.

§ 4º Este benefício vigorará até 31 de outubro de 2020. (*cf. Convênio ICMS 133/2019*)

Nota:

1. Convênio autorizativo.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 106 *(revogado)* *(Revogado pelo Decreto 273/2019)*

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 107 O diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário de transporte de que trata o artigo 1º do Decreto *(federal)* nº 97.739, de 12 de maio de 1989, ratificado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto Federal s/nº, de 15 de fevereiro de 1991. *(cf. Convênio ICMS 33/1999 e alteração)*

§ 1º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras e fins a que se refere o *caput* deste preceito.

§ 2º O benefício previsto no *caput* deste artigo também se aplica nas hipóteses de aquisição interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção dos terminais ferroviários de cargas situados no território mato-grossense.

§ 3º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de outubro de 2020. *(cf. Convênios ICMS 190/2017 e 133/2019)*

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Alteração do Convênio ICMS 33/1999: Convênio ICMS 113/2002.
3. O benefício fiscal previsto no § 2º deste artigo foi reinstituído cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 29 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 108 ICMS incidente na importação do exterior de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário de transporte de que trata o artigo 1º do Decreto *(federal)* nº

97.739, de 12 de maio de 1989, ratificado pelo inciso III do artigo 1º do [Decreto \(federal\) s/nº, de 15 de fevereiro de 1991](#).

§ 1º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras e fins a que se refere o *caput* deste preceito.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de outubro de 2020. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

Nota:

1. (revogada) (*Revogada pelo Decreto [273/2019](#)*)
2. O benefício fiscal previsto neste artigo foi reinstituído cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 32 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 109 Aquisições interestaduais, realizadas por empresa concessionária ou subconcessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, de vagões classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a seguir indicados, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, em relação ao ICMS devido a título de diferencial de alíquotas: (cf. [Convênio ICMS 66/2008](#) e alterações)

I – vagão tanque e semelhante, 8606.10.00;

II – vagão coberto e fechado, 8606.91.00;

III – vagão aberto, com paredes fixas de altura superior a 60 cm, 8606.92.00;

IV – vagão de descarga automática, 8606.30.00;

V – vagão plataforma, 8606.99.00.

Parágrafo único A isenção de ICMS prevista neste artigo aplica-se, também, à empresa responsável pela locação de vagões que serão utilizados na respectiva prestação de serviço de transporte.

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Vigência por prazo indeterminado.
3. Adesão de Mato Grosso ao Convênio ICMS 66/2008 pelo Convênio ICMS 23/2011.
4. Alterações do Convênio ICMS 66/2008: Convênios ICMS 148/2008 e 124/2011.

Art. 110 Operações internas e interestaduais, bem como o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros. (cf. [Convênio ICMS 94/2012](#))

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade seja atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º O benefício previsto neste artigo implica a obrigatoriedade de se efetuar o estorno do crédito de que trata o artigo 123 das disposições permanentes.

§ 3º Para fruição do benefício de que trata este artigo, o remetente da mercadoria, quando contribuinte do Estado de Mato Grosso, deverá manter, sob sua guarda, os documentos comprobatórios da destinação dos bens e mercadorias à finalidade determinada no *caput* deste preceito, para exibição ao fisco, quando solicitado.

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Vigência por prazo indeterminado.